



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

+ PROVIMENTO Nº 11/66 +

Na inspeção que realizei nos cartórios do cível e do crime da comarca de Turvo, dos quais são titulares, respectivamente, os escrivães Elzeiro Lodetti e Ana Batista Rovaris, constatei diversas irregularidades e omissões, conforme abaixo específico:

Cartório do cível

Encontrei parados, inexplicavelmente, os seguintes processos:

N. 123 (ação de alimentos). Despacho de 20-12-65 mandando contar; o escrivão nada providenciou.

N. 138 (ação executiva). Certidão do oficial de Justiça dizendo tratar-se de dívida já paga; lavrada a certidão, o processo parou, não tendo ido ao Juiz.

N. 173 (embargos de terceiros). Concluso desde 12-6-62.

N. 189 (manutenção de posse). Contestação oferecida em 23-8-60. Nenhuma providência do cartório.

N. 216 (medida preventiva). Paralisado, injustificadamente, desde 21-9-64.

N. 236 (ação possessória). Vinculado ao feito o Dr. Nauro Collaço, ex-Juiz da comarca e atual Juiz de Direito da comarca de Concórdia. Parado a partir de 19-3-64.

N. 259 (reintegratória). Saneador proferido em 6-11-63. O Juiz, por despacho de 28-1-65, mandou o escrivão informar qual o primeiro dia livre na pauta; o escrivão, negligentemente, se omitiu.

N. 313 (ação indenizatória). Autos parados há quatro anos.

N. 322 (desquite contencioso). Autos conclusos em 14-1-65, aguardando despacho.

N. 340 (ação possessória). Saneador exarado a 9-6-64; o cartório não tomou as medidas que lhe cabiam.

N. 428 (investigação de paternidade). A audiência, que estava marcada, não se realizou.

Autos ns. 235, 244, 253 e 312 (ações executivas): completamente parados, sem qualquer explicação.

Outras irregularidades:

Verifiquei, ainda, no curso da inspeção, as seguintes anormalidades:

A) Diversos processos vindos da comarca de Araranguá, da qual a de Turvo se desmembrou, não foram conclusos ao Juiz.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- B) Várias precatórias aguardam, há meses, o devido cumprimento.
- C) O escrivão deixou de preencher numerosos termos.
- D) O livro do protocolo não funciona com referência ao Juiz.

Cartório do crime

A marcha das ações não se vem fazendo com a necessária celeridade, dentro dos prazos legais, mas notei que depois que a atual serventaria assumiu o cargo, o cartório entrou numa fase bem melhor. Mesmo assim, vários processos se estão arrastando, sem uma razão suficiente, às vistas do Dr. Juiz, o que já deu margem a algumas prescrições. Os poucos processos de réus presos, é justo dizer, vão tramitando com relativa normalidade.

Um inquérito policial, de grande repercussão, referente a um furto de automóveis, onde estão envolvidas diversas ex-autoridades policiais do Sul do Estado, espera, há certo tempo, a manifestação do Ministério Público. Recomendável, caso a demora se prolongue, - uma providência do Dr. Juiz de Direito.

Recomendações finais e outras providências:

I. O escrivão do cível não prima pelo respeito aos prazos processuais, excedendo-os a cada passo. O art. 23, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os prazos do escrivão, é claro: "Salvo disposição em contrário, os atos judiciais serão executados em quarenta e oito horas pelo serventário a quem incumbirem". Na comarca de Turvo, o escrivão, via de regra, ultrapassa as 48 horas e, em alguns casos, foi além de 48 meses... O Dr. Juiz deve exigir o cumprimento da regra do art. 23, insistir na sua observância, e se o serventário recalcitrar, puni-lo na forma da lei, pois do contrário, omitindo-se, com partilhará, o próprio Juiz, da responsabilidade do escrivão.

O mesmo rigor deve ser empregado, quanto aos prazos, nas ações criminais (art. 799, do Código de Processo Penal).

II. Determino que os srs. escrivães façam conclusos ao Juiz da comarca, dentro em cinco dias, todos os processos injustificadamente paralisados, não só os por mim despachados como aqueles que, por falta de tempo, não pude examinar.

III. Contrariamente ao que dispõe, de modo preciso, o art. 149, n. IV, da nova Lei de Organização Judiciária, o Dr. Juiz de Turvo não passa recibo no livro do protocolo. A observância do citado preceito legal não pode ser relegada, não só pelo exemplo de respeito à lei que deve partir do Juiz, como porque a carga é uma garantia do



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

escrivão, inclusive com relação ao Juiz. O cumprimento da norma em aprêço já foi, aliás, encarecido, expressamente, no Provimento n. 2, desta Corregedoria.

IV. Recomento ao Dr. Juiz de Direito que fiscalize com a máxima atenção o cumprimento das precatórias recebidas. A demora em cumprí-las representa não só um prejuízo à Justiça, mas também uma desconsideração ao Juízo deprecante.

V. No tocante às precatórias expedidas e não devolvidas (encontrei vários desses casos), deve o Juiz oficial ao Juízo deprecado solicitando informações e a conseqüente devolução, ressalvado, conforme a hipótese, o pagamento das custas. As reclamações poderão ser dirigidas, a critério do Juiz, à Corregedoria Geral da Justiça, - que providenciará como de direito. Nas precatórias de beneficiados pela justiça gratuita, recomento anotar, em local visível, a frase: "Assistência Judiciária".

VI. Tratando-se de precatórias criminais de inquirição, a demora da devolução não pode servir de pretexto à paralisação do processo, como se vê do próprio Código de Processo Penal, §§ 1º e 2º do art. 222: "A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. Findo o prazo marcado poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos".

VII. Sobre o processo n. 236, oficiarei ao Dr. Nauro - Collaço lembrando-lhe a vinculação.

VIII. Penalidade: Pelas faltas que praticou, segundo ficou exposto, aplico ao escrivão Elzeffiro Lodetti a pena de advertência.

Remeta-se cópia deste provimento ao Exmo. Sr. Dr. - Juiz de Direito para as providências previstas nos arts. 423, 288 e 461, todos da Lei de Organização Judiciária, intimando-se o serventuário advertido.

Registre-se e cumpra-se.

Florianópolis, 17 de agosto de 1966.

MARCILIO MEDEIROS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA